

DE PRESOS, NA FORMA DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA EM RECIPIENTES INDIVIDUAIS DESCARTÁVEIS, cuja variação do período de 02 (dois) anos: de Junho/2019 a Junho/2020, foi de 5,27% e de junho/2020 a junho/2021, foi de 11,50%, aplicados sobre o valor da diária de R\$ 25,82 (vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) para prestação de serviços, elevando o valor da diária a partir de 01/07/2021 para R\$ 29,87 (vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). O valor estimado do reajuste até o final da vigência é de R\$ 263.680,42 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), em virtude do reajuste ora concedido.

O reajuste está sendo concedido em cumprimento ao disposto na Cláusula Sétima do Contrato nº 005/2021 e os correlatos cálculos foram efetuados com base nos índices publicados no site de terceirizados - CADTERC.

Ficam ratificadas as demais cláusulas, itens e subitens do Contrato nº 005/2021.

Jundiaí, 05 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS BRANCO JUNIOR

DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR 3 - RIBEIRÃO PRETO

Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara

Setor de Finanças

DEINTER – 3 – RIBEIRÃO PRETO

Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara

Extrato de Contrato

Processo nº 33/2021 Convite Eletrônico OC 180133000012021OC00087

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara

Objeto Aquisição de toners Classificação dos Recursos: PT RES: 180205 – GRUPO DE DESPESAS: 339030-60

2021NE00470 - ENSINO DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS

EIRELI CNPJ 17.605.211/0001-50 R\$ 8.064,00

Data 22/11/2021

DEINTER – 3 – RIBEIRÃO PRETO

Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara

Extrato de Contrato

Processo nº 28/2021 OC nº 1801330000012021OC00086

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara

Fornecedor: DRIVEOP I IMPORTADORA E EXPORTADORA

LTDA ME CNPJ 28.399.024/0001-84

Objeto Aquisição de água mineral em garrafa de 510 mm

Classificação dos Recursos: PT RES: 180205 – GRUPO DE DESPESA: 339030-10

Valor do Serviço: R\$ 1.362,90

Data da assinatura: 22/11/2021.

Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos

Setor de Finanças

Extrato de Contrato:

Processo nº 081/2021

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos-SP.

Fornecedor: ALX CONSTRUTORA, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS EIRELI

Objeto: Manutenção Predial, na sede da Delegacia Seccional de Polícia.

Classificação de Recursos: PTRES 180201

Grupo de Despesa 339039-79

Valor do Serviço: R\$ 8.600,00

Data da assinatura: 22/09/2021

Extrato de Contrato:

Processo nº 044/2021

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos-SP.

Fornecedor: FUNILARIA RF100 EIRELI EPP

Objeto: Manutenção de Viatura Policial Patrimônio nº 24.899

Classificação de Recursos: PTRES 180205

Grupo de Despesa 339039-85

Valor do Serviço: R\$ 7.000,00

Data da assinatura: 20/10/2021

Extrato de Contrato:

Processo nº 061/2021

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos-SP.

Fornecedor: MATURANA E GONÇALVES LTDA ME

Objeto: Manutenção de Viatura Policial Patrimônio nº 22.454

Classificação de Recursos: PTRES 180205

Grupo de Despesa 339039-85

Valor do Serviço: R\$ 2.723,00

Data da assinatura: 22/11/2021

Extrato de Contrato:

Processo nº 065/2021

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos-SP.

Fornecedor: AUTO MECANICA MIRA EIRELI ME

Objeto: Manutenção de Viatura Policial Patrimônio nº 24.534

Classificação de Recursos: PTRES 180205

Grupo de Despesa 339039-85

Valor do Serviço: R\$ 2.430,00

Data da assinatura: 22/11/2021

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE S P INTERIOR 5 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO "DR. NEMR JORGE"

Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Setor de Finanças

Extrato do 1º Termo de Aditamento

Processo DSP8 30/2020

Pregão Eletrônico

Contrato 08/2020

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Contratada: ALVES & YOSHII COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Objeto: Prestação de serviços de remoção de veículos apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária

Valor total do acréscimo: R\$ 124.508,00, correspondente a 24,92% do valor original do contrato

Valor do contrato reajustado: R\$ 624.128,00

Programa de Trabalho 06181180149890000

Natureza de Despesa 33903999

Vigência: 30 meses

Data da Assinatura: 18/11/2021

Extrato de Termo de Apostilamento

Processo: DSP8 60/2018

Pregão Eletrônico

Contrato: 05/2019

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Contratada: L.R. DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELI - ME CNPJ 27.670.376/0001-60

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação de presos

Índice de reajuste IPC-Fipe: 11,50%, de jun/2020 a jun/2021

Valores unitários reajustados: desejum R\$ 2,97; almoço R\$ 12,51 e jantar R\$ 12,51

Valor mensal estimado reajustado: R\$ 20.992,50

Valor total do contrato reajustado: R\$ 589.281,25

Programa de Trabalho: PTRES 180308- Atividade: 06306180149880000

Natureza de Despesa: 33903972

UGE 180308 – Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Vigência do contrato: 913 dias

Data de assinatura do termo: 09/11/2021

Extrato de Termo de Apostilamento

Processo: DSP8 61/2019

Pregão Eletrônico

Contrato: 07/2020

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Contratada: M.T.Y. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA CNPJ 05.216.688/0001-65

Objeto: Prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência de atos característicos de Polícia Judiciária

Índice de reajuste IPC-Fipe: 7,79%, de abril/2020 a abril/2021

Valor mensal do contrato reajustado: R\$ 23.749,37

Valor total do contrato reajustado: R\$ 693.353,42

Programa de Trabalho: PTRES 180308- Atividade: 06181180149890000

Natureza de Despesa: 33903999

UGE 180308 – Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Vigência do contrato: 30 meses, de 29/07/2020 a 28/01/2023

Data de assinatura do termo: 29/10/2021

Extrato de Termo de Apostilamento

Processo: DSP8 38/2018

Pregão Eletrônico

Contrato: 05/2018

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Contratada: GODOY E ARAÚJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI CNPJ 17.216.739/0001-38

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial

Índice de reajuste IPC-Fipe: 6,22%, de jan/2020 a jan/2021

Valor mensal do contrato reajustado: R\$ 18.589,50

Valor total do contrato reajustado: R\$ 451.701,70

Programa de Trabalho: PTRES 180308- Atividade: 06122180141800000

Natureza de Despesa: 33903975

UGE 180308 – Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto

Vigência do contrato: 24 meses, de 18/06/2020 a 18/06/2022

Data de assinatura do termo: 19/11/2021

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR 6 - SANTOS

Serviço de Administração

DEINTER 6 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO INTERIOR - SANTOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo: 042/21

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA A REFORMA DO DEIC.

Empresa: GOVS ENGENHARIA CIVIL E ARQUITETURA EIRELI. CNPJ: 41.723.256/0001-04

Nota de Empenho: 2021NE00219.

Valor Total: R\$ 16.000,00

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUD

5. Só há contraditório antecendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contrátorio.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (grifo nosso)

4.2.5. outrossim, a despeito dos termos lançados no pronunciamento jurídico (Parecer CJ/SSP nº 625/2021), no sentido de afastar a possibilidade de revogação de um único ato do procedimento licitatório, mas sim em tal hipótese somente de todo procedimento, discordo com a devida venia, de tal opinião, posto que, em resumo, a fundamentação apresentada em tal manifestação jurídica ancora-se em posicionamento doutrinário que apresenta hipótese diversa, qual seja de motivo de interesse público que desaconselha a contratação do objeto da licitação. Ora, obviamente a perda do interesse público na contratação do objeto licitatório efetivamente importa na revogação de todo o procedimento, pois, senão, não haveria outro sentido de ser, hipótese que difere verticalmente do caso em testilha;

4.2.5.1. ademais, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, é cristalina em trazer em seu bojo o poder-dever da Administração em revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, senão vejamos:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

4.2.5.2. tanto é assim que, hipoteticamente, durante a realização de uma sessão pública, a Administração se depara com a necessidade de alterar o quantitativo do objeto a ser licitado, em face de uma motivação superveniente que, até então não era de seu conhecimento. Ora, pelo raciocínio apresentado em tal manifestação jurídica, sobre a impossibilidade de revogação parcial, a Administração então estaria obrigada neste caso a revogar todo o procedimento licitatório, ao invés de revogar tão somente a sessão pública, para ajustar tal quantitativo, bem com o respectivo preço referencial, aproveitando o processo e retornando com a republicação do edital, até mesmo em prestígio aos princípios da eficiência e economicidade. Assim, com o devido respeito, não nos parece descabida a possibilidade de revogação parcial;

4.3. quanto à fundamentação deficiente da decisão revogatória:

4.3.1. observa-se que o Parecer CJ/SSP nº 625/2021 manifesta-se, em apertada síntese, no sentido de que a participação de único licitante no procedimento licitatório não traz qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, juntamente com os demais princípios previstos no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, não obstante algumas decisões em contrário que exerçam prejuízo à competitividade. Ancora-se ainda no posicionamento que tal hipótese – comparecimento de um único licitante ou que tenha formulado proposta –, não significada ausência de competitividade, fazendo-se necessário comprovar que a participação de outros licitantes foi frustrada em virtude de algum vício perpetrado na fase interna ou externa do certame, revelador da indevida restrição à competitividade, que tenha afastado outros eventuais interessados;

4.3.2. neste tópico torna-se imperativo consignar, desde já, que em nenhum momento foi apontada na decisão revogatória desta autoridade a existência de qualquer irregularidade em tal certame licitatório que ensejasse restrição à competição em razão da solução escolhida pela Administração, nem também foi apontado qualquer vício de publicidade;

4.3.3. em caráter preambular, não se pode perder de vista que, de acordo com a melhor doutrina, a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. Nesse sentido, à falta deles, o certame licitatório seria um autêntico sem-sentido ou simplesmente não atenderia às finalidades em vista das quais foi concebido. Ditos pressupostos são de três ordens, a saber: (i) pressuposto lógico; (ii) pressuposto jurídico; e (iii) pressuposto fático;

4.3.3.1. é pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato. Tal pressuposto diz, então, com o tema do chamado "objeto singular" e com o tema identificado como caso de "ofertante único ou exclusivo". Assim, um tratamento mais detido de tal pressuposto lógico, devemos identificar o que é objeto licitável, destarte, são licitáveis objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação pressupõe disputa, concorrência entre ofertantes;

4.3.3.2. é pressuposto jurídico o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover;

4.3.3.3. é pressuposto fático da licitação a existência de interessados em disputá-la. Nos casos em que tal interesse não concorda, não há como realizá-la;

4.3.4. ora, cotejando tais pressupostos, tem-se a presunção lógica que todos estão presentes no certame licitatório "sub oculis". Assim, era de se esperar a participação de vários licitantes, ainda mais por todo acautelamento realizado pela Administração, no sentido de alcançar um maior universo de participantes, a fim de buscar a maior amplitude de competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo aqui destacar a diligência para concluir as exigências técnicas, fruto de um trabalho de 05 (cinco) anos de estudos e discussões com fabricantes e operadores, sem contar a realização de 03 (três) audiências públicas, com participação dos principais fabricantes de helicópteros do mundo, onde foi exaustivamente debatido o Termo de Referência e suas especificações, sem contar a ampla publicidade adotada em tal licitação;

4.3.5. em outra esteira, convém destacar que, atualmente, vigora numerosas leis e decretos que fazem menção à eficiência como escopo na condução da coisa pública. Dentro deste contexto, inserem-se as Licitações Públicas nas quais se ânsia, sobretudo, a consecução da proposta mais vantajosa e a consideração do princípio constitucional da isonomia;

4.3.6. a licitação pública "deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade;

4.3.7. a Lei Federal nº 8.666/93 traz vários artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa. O artigo 3º, em seu turno, salienta que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração". Ademais, há o inciso III, do artigo 12, inciso IV, do artigo 15, e os §§ 1º e 7º, do artigo 23, da mesma lei que corroboram com a ideia;

4.3.8. segundo Nieburhs, "a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que o princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o justo preço (...);

4.3.9. acerca da eficiência econômica, atenta-se que a mesma está atrelada ao menor despêndio e, por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem negliger, garantir da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado;

4.3.10. nesse cenário, considerado um dos princípios basilares da Licitação, o Princípio da Competitividade, insculpido no artigo 3º, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, impede que a Administração crée instrumentos ou mecanismos que comprometam, restrinjam ou frustram a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a entidade;

4.3.11. ainda, significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior

número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público;

4.3.12. o procedimento deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que acarreta na escolha mais vantajosa para a Administração Pública. A disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, uma vez que sem a competição o próprio princípio da igualdade estaria comprometido, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros;

4.3.13. reduzido o universo de proponentes, como averiguado no processo licitatório em testilha, menores são as possibilidades de se obter a proposta mais vantajosa. Pelo contrário, há o enfraquecimento da competitividade, assim como a grande possibilidade de a Administração ser compelida a celebrar um contrato em condições menos atrativas do que aquelas que obteria com uma efetiva disputa;

4.3.14. por óbvio que se a competição for reduzida a dedução do preço será menor;

4.3.15. nesse compasso, se ao realizar a licitação a Administração se separar com a participação de um único licitante, com a devida venia, há a possibilidade de o procedimento ser revogado. Isto porque, a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

4.3.16. no caso em exame, a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas um licitante e da ausência de rodadas de lances, é fato superveniente à instauração da licitação, o qual contraria a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, mostra-se capaz de justificar sua revogação;

4.3.17. nesse sentido, posicionando-se pela impossibilidade da condução da licitação com apenas um proponente, têm-se os seguintes Acórdãos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APENAS UM CANDIDATO EM CONDIÇÕES DE PARTICIPAR. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO: POSSIBILIDADE, POIS O INTERESSE PÚBLICO RECOMENDA QUE MAIS DE UM CANDIDATO PARTICIPE EFETIVAMENTE DA LICITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - REsp: 46179 MG 1994/0008844-2, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 01/12/1997, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.05.1998 p. 64 RDR vol. 13 p. 313) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOCAGÃO - CONTRADIUTORIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contrátorio.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008) (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOCAGÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 – para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastello Comércio de Manufacturados Ltda no Lote 2 – para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil.

2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria evadido de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contradiatorio".

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a

Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).

11. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2008). (grifo nosso)

12. assim, pelo entendimento colacionado do Superior Tribunal de Justiça, no caso de uma licitação processada pela modalidade pregão, dada a impossibilidade da realização da fase de lances com apenas um licitante, poderá a Administração revogar o certame com base no interesse público.

13. 4.19. conclusivamente, a ausência de ambiente competitivo, compromete o procedimento licitatório na medida em que o objetivo da licitação (escolha da melhor proposta sob o critério de menor preço) não é atingido. A ausência de rodadas descharacteriza a modalidade de licitação adotada (pregão), assemelhando-se as modalidades tradicionais que não permitem a redução de preços de acordo com a oferta do licitante, tornando o mecanismo inócuo;

4.4. não obstante tais fundamentações aqui consignadas, o fato é (como já mencionado) que o recurso administrativo manejado pela empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A (HELIBRAS), no intuito de reformar tal decisão revogatória desta autoridade, foi conhecido pela Autoridade Ad quem, que, em seu turno, adotando como razão de decidir os termos lançados no Parecer CJ/SSP nº 625/2021, no mérito, decidiu pela nulidade do ato administrativo revogatório do Pregão Presencial Internacional PR-173/0036/20, determinando a esta autoridade (em consonância com a manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta) que seja apresentada nova decisão em substituição;

4.5. ocorre que, considerando que a motivação da alterada decisão anterior revogatória prende-se ao fato, em abreviada síntese (para não se tornar repetitivo), a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas um licitante e da ausência de lances, fato este superveniente à instauração da licitação, o qual contraria a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, mostrou-se (na minha opinião) capaz de justificar sua revogação, reforçada, inclusive, ao se levar em consideração a destacada relevância e valor do objeto aspirado pela Administração neste certame licitatório, resta como medida única a esta autoridade a homologação do certame, posto que não foram constatados quaisquer outros vícios em tal certame licitatório que ensejasse restrição à competição em razão da solução escolhida pela Administra